

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO: 01761/10– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO POR PARTE DE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA. - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO A DECISÃO 227/2010, PROFERIDA EM 9.9.2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS NETO (Prefeito) – CPF N. 423.540.564-00
LINDALVA RATIX NOVAIS VASCONCELOS – CPF N. 659.739.095-49
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS GRAZIOLLA – CPF N. 143.828.144-72
KÁTIA RIBEIRO DOS SANTOS – CPF N. 947.489.425-68
GERACI MENDES DE SOUSA – CPF N. 162.342.002-49
LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS – CPF N. 385.908.832-72
NELMA SISNANDE DOS SANTOS – CPF N. 656.074.902-97
ROSÂNGELA DAMACENA DOS SANTOS – CPF 662.916.662-00
EDNA FELIX SANTOS DA SILVA – CPF N. 384.372.791-00
GILSON SOARES RAISLAN – CPF N. 144.269.196-49
DARCI AMARO DA SILVA – CPF N. 668.886.386-34
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – CPF N. 188.028.058-22
ADVOGADOS: Marta de Assis Nogueira Calixto – OAB/RO n. 498-A
RELATOR: PAULO CURI NETO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. IRREGULAR. DANO. MULTA.

1. A acumulação de cargos públicos, empregos e funções é vedada pela Constituição Federal, consoante os incisos XVI e XVII do art. 37, somente se admitindo exceções nas estritas hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo inciso XVI, e desde que haja compatibilidade de horários entre jornadas de trabalho.

2. As funções de confiança, passíveis de exercício exclusivamente por servidores efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos termos e percentuais mínimos da lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na dicção do inciso V do art. 37 da CRFB.

3. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a compatibilidade de horários é a única condicionante, expressamente prevista, dentre as hipóteses permissivas de acumulação funcional, não sendo exigível limite de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

horas diárias ou semanais. Precedentes do STJ e do STF.

4. A demonstração da incompatibilidade de horários ou de ausência de efetiva prestação de serviços, para fins de caracterização de prejuízo ao erário, constitui ônus probatório da fiscalização, derivado do dever legal de fiscalizar, não sendo razoável exigir do agente fiscalizado a produção de prova de fato contrário, sobretudo em face de sua hipossuficiência ante a máquina estatal. Prevalência da distribuição estática do ônus da prova. Inteligência do art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/96 e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Dano não demonstrado.

6. Contas irregulares.

7. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de atos e contratos, empreendida a partir de notícia de irregularidade que foi recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, reportando acumulações indevidas de cargos públicos municipais no âmbito do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais de **Francisco de Assis Neto** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira; **Gilson Soares Raislan** – Assessor Jurídico; **Darci Amaro da Silva** – Secretária Municipal de Educação e Cultura e **Geraci Mendes de Sousa** – Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96, por haver o Prefeito permitido, e os servidores acumulado cargos públicos fora dos padrões constitucionais, em afronta direta ao disposto nos incisos V e/ou XVI do art. 37 da Constituição Federal.

II – Julgar regulares as contas especiais de **Kátia Ribeiro dos Santos**, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154/96, por ausência de irregularidade na acumulação dos cargos/funções públicas.

III – Julgar regulares as contas especiais do Senhor **Edvaldo Araújo da Silva** – Coordenador Geral de Contabilidade, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154/96, por insuficiência de provas.

IV – Julgar regulares com ressalva as contas especiais das Senhoras: **Lucidalva da Silva Barbosa Santos** – Auxiliar de Enfermagem; **Edna Felix**

Acórdão APL-TC 00140/17 referente ao processo 01761/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Santos da Silva – Agente de Serviço de Saúde; **Rosângela Damacena dos Santos** – Agente de Limpeza e Conservação; **Nelma Sisnande dos Santos** – Agente de Limpeza e Conservação; **Rita de Cássia Medeiros Graziolla** – Técnica em Enfermagem e **Lindalva Ratix Novais Vasconcelos** – preceptora e agente administrativa, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96, tendo em vista sua reduzida participação no cometimento da acumulação irregular de cargos e/ou funções, e pela exclusão de sua culpabilidade, dado o induzimento ao erro promovido pela própria administração pública;

V – Condenar o Senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **ao pagamento de 04 (quatro) multas individuais**, todas com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os arts. 25, inciso II e 103, inciso I, do Regimento Interno, por ter concorrido para a consumação das acumulações fora do permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI) dos servidores Gilson Soares Raislan; Darci Amaro da Silva; Geraci Mendes de Sousa e demais servidores do PSF, **no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, pela a acumulação irregular de cada servidor mencionado, somado às acumulações ilícitas relativas ao grupo de servidores do PSF, considerando neste último caso como sendo apenas uma irregularidade, conforme discriminado no fundamento deste voto, **totalizando** o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

VI – Condenar o Senhor **Gilson Soares Raislan** – Assessor Jurídico, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo comissionado de Assessor Jurídico no município de Governador Jorge Teixeira com o cargo efetivo de Advogado no município de Jaru.

VII – Condenar a Senhora **Darci Amaro da Silva** – Secretária Municipal de Educação e Cultura, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC nº 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação e Cultura no Município de Governador Jorge Teixeira com o cargo efetivo de Professora Nível III no Estado de Rondônia.

VIII – Condenar o Senhor **Geraci Mendes de Souza** – Diretor Clínico Hospitalar, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC nº 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 28 da Lei n. 8.080/90, o cargo comissionado de Diretor Clínico Hospitalar no Município de Governador Jorge Teixeira com o cargo de Médico do PSF no mesmo ente federativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

X – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da ciência deste Acórdão, cumpra e faça cumprir as seguintes providências, caso ainda se mostrem necessárias, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96:

a) formalize, caso ainda persistam as irregularidades, processos administrativos visando oportunizar ao servidor Gilson Soares Raislan e à servidora Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, respectivamente, a opção por um dos cargos por eles indevidamente acumulados;

b) promova a reestruturação dos cargos municipais relacionados à Estratégia de Saúde da Família (antigo Programa de Saúde da Família), em conformidade à legislação aplicável ora em vigor, e formalize, em caso de irregularidades ainda existentes, processos administrativos visando oportunizar aos servidores em acúmulo indevido de cargos e/ou funções a devida opção.

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade, proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item anterior;

XIII – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao atual Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, e aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01761/10– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO POR PARTE DE DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA. - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO A DECISÃO 227/2010, PROFERIDA EM 09-06-2010.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS NETO (Prefeito) – CPF N. 423.540.564-00
LINDALVA RATIX NOVAIS VASCONCELOS – CPF N. 659.739.095-49
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS GRAZIOLLA – CPF N. 143.828.144-72
KÁTIA RIBEIRO DOS SANTOS – CPF N. 947.489.425-68
GERACI MENDES DE SOUSA – CPF N. 162.342.002-49
LUCIDALVA DA SILVA BARBOSA SANTOS – CPF N. 385.908.832-72
NELMA SISNANDE DOS SANTOS – CPF N. 656.074.902-97
ROSÂNGELA DAMACENA DOS SANTOS – CPF 662.916.662-00
EDNA FELIX SANTOS DA SILVA – CPF N. 384.372.791-00
GILSON SOARES RAISLAN – CPF N. 144.269.196-49
DARCI AMARO DA SILVA – CPF N. 668.886.386-34
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – CPF N. 188.028.058-22
ADVOGADOS: Marta de Assis Nogueira Calixto – OAB/RO n. 498-A
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Tratavam os autos, originalmente, de Fiscalização de atos e contratos, empreendida a partir de notícia de irregularidade que foi recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, reportando acumulações indevidas de cargos públicos municipais no âmbito do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira.

O Corpo Instrutivo apurou a existência das acumulações indevidas, restringindo sua análise para o período de janeiro a abril de 2010 e, a partir das verificações contidas no Relatório Técnico de fls. 87/98, sobreveio a Decisão n. 227/2010 – 2ª Câmara (fls. 105/106), que promoveu a conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Na sequência, o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 21/2010 (fls. 110/113) acatou integralmente as conclusões da peça técnica, para responsabilizar, solidariamente com o Prefeito Municipal, **Francisco de Assis Neto**, os seguintes servidores: **Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla, Kátia Ribeiro dos Santos, Geraci Mendes de Sousa, Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Nelma Sisnande dos Santos, Rosângela Damacena**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

dos Santos, Edna Felix Santos da Silva, Gilson Soares Raislan, Darci Amaro da Silva e Edvaldo Araújo da Silva.

Devidamente citados, os responsáveis ofertaram defesa, à exceção de Gilson Soares Raislan, Darci Amaro da Silva e Edvaldo Araújo da Silva, que se quedaram inertes, consoante certidão de fl. 359, sendo declarados revéis, conforme os termos de fls. 360, 361 e 362.

Os responsáveis: Lucidalva da Silva Barbosa Santos (fls. 148/180), Edna Felix Santos da Silva (fls. 181/209), Rosângela Damacena dos Santos (fls. 210/234), Nelma Sisnande dos Santos (fls. 248/275), Rita de Cássia Medeiros Graziolla (fls. 276/303), Kátia Ribeiro dos Santos (fls. 306/341), e Geraci Mendes de Sousa (fls. 348/355) arguíram, em síntese, que desempenhavam atribuições no Programa de Saúde da Família – PSF do Município, em cumulação com as atribuições de seu cargo, e pelo que recebiam uma gratificação, sem que tais atividades no PSF implicassem nova contratação com a administração municipal.

A senhora Lindalva Ratix Novais Vasconcelos juntou documentos (fls. 235/247) demonstrando que entre os dois cargos que acumulava, de agente administrativo e de professora, havia compatibilidade de horários.

O senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, declarou que as acumulações indevidas vinham ocorrendo na administração municipal ao longo de vários anos, com o pagamento de gratificação pelos trabalhos desenvolvidos, e que isso aconteceu também no primeiro ano de sua gestão. Justificou o gestor que a falta de recursos humanos e materiais, sobretudo na área da saúde, levou a essa situação, e que mesmo com a realização de processos seletivos não foi possível suprir essa deficiência, de modo que, a bem da continuidade do serviço, os servidores efetivos do quadro foram aproveitados para o desempenho das atividades.

Analisando as defesas, o Corpo Técnico se posicionou pela subsistência das irregularidades em relação aos responsáveis, somente livrando a responsável Lindalva Vasconcelos da imputação de débito, por ter esta servidora comprovado a efetiva prestação de serviços no exercício dos dois cargos inacumuláveis, e afastando inteiramente a irregularidade atribuída a Edvaldo Araújo, em solidariedade com Francisco de Assis Neto, por ausência de provas (Relatório Técnico de fls. 366/373).

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 65/17 – GPEPSO, da lavra da d. Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em que, às fls. 380/391, corrobora os achados da Unidade Técnica, afastando a imputação de débito à senhora Lindalva Vasconcelos e isentando de responsabilidade o senhor Edvaldo Araújo, porém mantendo as imputações aos demais responsáveis e adicionando igualmente a cominação de multa ao senhor Francisco de Assis Neto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

1. Da acumulação de cargos e funções

Cumpra consignar, de plano, que a ordem constitucional pátria veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da administração pública brasileira, compreendendo quer a administração direta, quer a indireta, nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal. É dizer, não se pode, via de regra, haver mais de um vínculo com o poder público, enfatizando semelhante norma proibitiva a eficiência e a moralidade administrativas, enquanto princípios consagrados no *caput* do mesmo dispositivo constitucional.

O preceito comporta, no entanto, explícitas exceções, nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI, que correspondem, respectivamente às acumulações: *i* – de dois cargos de professor; *ii* – de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *iii* – de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Tais hipóteses ficam condicionadas, ademais, a outra circunstância: a de que as jornadas de trabalho de ambos os vínculos sejam compatíveis, em termos de horário.

Entretanto, a par das mencionadas hipóteses e seu caráter taxativo, é de se considerar que o próprio texto constitucional autoriza uma outra possibilidade, conquanto diferente em seus contornos: é que o mesmo art. 37, ao tratar das funções de confiança e dos cargos comissionados, no seu inciso V, estipula que as primeiras somente serão exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que os cargos em comissão deverão ser preenchidos por um percentual mínimo de servidores de carreira nos casos e condições estabelecidos por lei.

Sabidamente, os servidores efetivos são aqueles que, admitidos por concurso público, em atinência ao inciso II do mesmo art. 37, prezam de um vínculo permanente com a administração pública, por oposição àqueles cujo vínculo seja precário, ou ainda, regido pela legislação trabalhista. Daí que, quanto às funções de confiança, há necessidade de uma investidura prévia em cargo público efetivo (e, portanto, com vínculo permanente); já quanto aos cargos em comissão, é imperativo que uma parte deles, na estrutura organizacional do ente público, seja ocupada por quem detém esse mesmo vínculo permanente.

Vale considerar, nesse comenos, que tais funções de confiança e cargos comissionados, configurando exceções ao mesmo inciso II – e sendo, por isso, de livre nomeação e exoneração –, destinam-se, na redação do aludido inciso V, *in fine*, apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento. Como define Fabrício Motta (em destaque no original):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sobre a **distinção entre cargos em comissão e funções de confiança**, estas últimas consubstanciam-se em um conjunto de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, criadas por lei e exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. A lei de criação deve estabelecer os requisitos para acesso à função e a autoridade competente para a escolha e nomeação do servidor que a ocupará. Geralmente, a mesma lei estabelece alguma gratificação pecuniária pelo exercício dessa função, a ser percebida transitoriamente, apenas enquanto durar tal exercício.

Já os cargos em comissão são espécies de cargos públicos aos quais se acede sem a necessidade de concurso público; são excepcionais, criados por lei, destinados ao exercício exclusivo de atividades de direção, chefia e assessoramento, a serem desempenhadas por agente público em caráter não permanente. Além da limitação natural decorrente de sua própria natureza, outra foi inserida pela Emenda Constitucional nº 19: percentual mínimo dos cargos em comissão deverá ser preenchido por servidores efetivos, organizados em carreira. Essa limitação, ao mesmo tempo, reconhece a relevância das atividades desempenhadas pelos comissionados e a importância da participação do servidor permanente nessas atividades. A eficácia da determinação constitucional depende de lei (ou leis) de cada unidade federativa em que se insere o cargo.¹

Aqui reside, pois, a diferença substancial dessas funções e cargos comissionados, baseados em vínculo subjetivo de confiança, em relação aos demais vínculos com a administração pública, e o que permite (e muitas vezes exige), em tese, a sua acumulação, afora as hipóteses do inciso XVI. Dada a diferença de natureza entre eles e, ao mesmo tempo, dada a necessária proximidade entre as atividades desenvolvidas por seus ocupantes, sob o viés da finalidade institucional do órgão ou entidade públicos em que estejam inseridos, também a condicionante da compatibilidade de horários não se aplica aos vínculos de confiança, por se entender que, ao exercerem tais atribuições de chefia, direção ou assessoramento, os servidores ficam inteiramente dedicados a elas, não havendo concorrência com as atribuições de seu cargo efetivo (caso existente), que ficam por aquelas eclipsadas ou absorvidas. Destarte, não ocorre, nessa hipótese, superposição de jornada.

Ora, se isso não se manifesta *ipsis litteris* no comando constitucional, na medida em que este depende da concretização por meio de lei pelas unidades federativas, a regulamentação dos critérios para a criação e o exercício de funções de confiança e cargos comissionados ordinariamente exprime a dedicação integral a suas atribuições, a exemplo do que preceituam os seguintes dispositivos do Estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei federal n. 8.112/90), em destaque:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e

¹ MOTTA, F. Cargos, empregos e funções públicas. In DI PIETRO, M. S. Z.; MOTTA, F.; FERRAZ, L. A. **Servidores públicos na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º **O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

Art. 120. **O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles**, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90), de abrangência nacional, visando assegurar condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde (art. 6º CF/88), bem como objetivando garantir a eficiência esperada pela coletividade na prestação desses serviços, prevê, em seu art. 28, que (destacou-se):

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º **Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).**

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, **com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.**

Semelhantemente, a legislação do Município de Governador Jorge Teixeira, vigente ao tempo dos fatos, estabelecia que (destacou-se):

Lei Municipal n. 039, de 04 de fevereiro de 1995, que cria o plano de cargos do serviço público municipal:

[...]

Artigo 3º - Para fins desta Lei define-se:

[...]

a) Cargo Efetivo: é o cargo provido em caráter efetivo mediante concurso público, ou concurso interno sendo o segundo para fins de ascensão funcional.

b) Cargo em Comissão: é o cargo público de livre provimento e exoneração.

Acórdão APL-TC 00140/17 referente ao processo 01761/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

II – Função Gratificada: é a **vantagem acessória ao vencimento** do funcionário, atribuído **pelo exercício de encargos de Chefia, Assessoramento, Secretariado, Diretoria** e outras para cujo desempenho não se justifiquem a criação de Cargos em Comissão.

III – Função de Confiança: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a ocupantes de cargos mediante nomeação ou designação.

[...]

Artigo 4º - Os funcionários públicos civis do Poder Executivo reger-se-ão por disposições estatutárias.

[...]

Artigo 9º - Cada grupo Ocupacional abrangendo várias atividades ou funções, segundo a **correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicados**, compreenderá:

I – **Serviços Jurídicos**: Os cargos com atribuições de defesa dos interesses do Município, assessoramento Jurídico da Administração Pública Direta e Assistência aos necessitados.

II – Técnico de Nível Médio: Os cargos para cujo provimento se exija diploma de Técnico a Nível de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

III – Outras atividades de Nível Superior: Os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

IV – Outras Atividades de Nível Médio: Os cargos para cujo provimento se exija desde alfabetização, ao segundo grau completo, dependendo da categoria funcional, envolvendo atividades a nível de auxiliar de orientação, execução e apoio operacional.

[...]

VI – **Serviços Auxiliares**: Os cargos em atividades Administrativas a **nível auxiliar de execução de apoio**.

[...]

IX – **Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância**: Os cargos a que são inerentes atividades de controle de entrada e saída de pessoas das repartições públicas, bem como os integrantes da guarda municipal.

X – Técnico Científico Especializado: Empregos a nível de Assessoramento Técnico, exigindo elevado grau de atividade mental, conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico, para cujo provimento se exija especialização comprovada na área de atuação.

[...]

Artigo 30 – *omissis*

Parágrafo 1º - **As Funções Gratificadas serão exercidas preferencialmente, por ocupantes de Cargos de carreira técnica ou profissional**, nos casos e condições previstos em Lei ou regulamento.

Lei Municipal n. 038, de 06 de fevereiro de 1995, que estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos:

[...]

Art. 8º - Os **cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Direção, de Chefia, de Consulta ou de Assessoramento**.

§ 1º - Os cargos em Comissão são promovidos através de **livre escolha do Poder Executivo, pelo critério de confiança pessoal**, por pessoas que reúne (sic) as condições necessárias à investidura no serviço Público e competência profissional.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

§ 2º - As escolha (sic) dos ocupantes de cargos em Comissão poderá recair ou não em Funcionários do Município.

CAPÍTULO II**DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 9º - **A função gratificada** constitui vantagens (sic) acessória ao vencimento do Funcionário, **não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de Chefia, Assessoramento** e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em Comissão.

[...]

Art. 10 – **O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificada (sic), com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.**

§ 1º - Na regulamentação determinar-se-á a **correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e a função gratificada**, para cujo exercício for Designado o Funcionário.

§ 2º - Sempre [que] o interesse público o exigir, e não havendo Funcionário que preencham (sic) os requisitos da correlação, poderão ser dispensadas temporariamente as exigências previstas no Parágrafo anterior.

Lei Municipal n. 506, de 31 de março de 2010,² que dispõe sobre a criação do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do sistema único de saúde do Município:

[...]

Art. 3º Esta Lei estabelece os princípios e as regras de **qualificação profissional**, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Governador Jorge Teixeira.

§1º O plano de carreira do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito Municipal, terá como princípios básicos, a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais, em observância aos princípios Constitucionais e Normas do SUS, especialmente:

I – profissionalização, entendida como dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito Municipal, compreendendo:

[...]

Art. 11 As atribuições de cada cargo do quadro dos Servidores da Saúde são as descritas a seguir:

I – **Agente Operacional de Saúde**: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividade de manutenção de infra-estrutura e guarda patrimonial que requeiram escolaridade mínima do nível fundamental completo;

II – **Agente de Serviço de Saúde**: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão profissional, de forma a **dar suporte** na assistência e nos atendimentos aos usuários do SUS;

² Esta Lei entrou em vigor ainda dentro do período abrangido pela fiscalização que deu origem à presente tomada de contas especial, e foi revogada pela Lei Municipal n. 703/2014. Vale considerar que, em seu art. 53, referido diploma exprime a aplicação subsidiária, para a solução de casos omissos, do Estatuto dos Servidores e do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Governador Jorge Teixeira – respectivamente as Leis n. 39 e 38/95, supracitadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

auxiliar nos serviços ambulatoriais, serviços de Vigilância em Saúde, alimentação de sistema de informação na área de saúde, auxiliar no atendimento em farmácia e outros serviços correlatos;

III – Agente Administrativo: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão profissional, na execução de serviços de digitação, confecção de documentos, protocolo, acompanhamento na tramitação de processo, **dar suporte nas ações de saúde de forma geral;**

IV – Assistentes de Saúde: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e operacional, que requeiram escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar ao perfil exigido para ingresso;

V – Especialistas da Saúde I: as inerentes às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada a área de Medicina Humana e Veterinária conforme perfil exigido para ingresso;

VI – Especialista da Saúde II: as inerentes às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica e especialidades que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional, com registro no respectivo conselho de classe, e/ou especialização na área específica ou correlata da área de saúde, exceto Médico;

VII – Técnicos de Saúde: às ações e aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-profissional, e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculado ao perfil profissional exigido para ingresso;

[...]

Art. 21. *omissis*

[...]

§2º Os quantitativos gerais para a lotação do profissional da Saúde nas respectivas unidades são os seguintes:

I – um (01) Diretor para cada CSD;

II – um (01) Coordenador do PCS;

III – um Coordenador do PSF;

[...]

IX – um (01) Diretor Clínico para cada Unidade Hospitalar com no mínimo 21 leitos;

[...]

Nesse comenos, ressalte-se que as acumulações foram consideradas indevidas pelo Corpo Técnico também porque, ao tempo da fiscalização empreendida (2010), ainda predominava o entendimento, nesta Corte de Contas e alhures, de uma presunção de impossibilidade do cumprimento de uma carga horária de 80 horas semanais, decorrente da acumulação de cargos públicos, ainda que permitida. Referido entendimento foi reproduzido no derradeiro Relatório Técnico, quando da análise das defesas, nos seguintes termos (fls. 368/369):

Se forçadamente admitir que se tratasse de duas funções ligadas à área da saúde, no caso em tela, haveria uma barreira temporal para o exercício das

Acórdão APL-TC 00140/17 referente ao processo 01761/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

duas atividades, já que ambas são descritas com carga horária de 40 horas, conforme se depreende das fichas funcionais carreadas às folhas 40/86, havendo uma presunção da impossibilidade do cumprimento de ambas as jornadas, fato que de igual forma as defendentes não lograram contrariar, restringindo-se tão-somente a contestação sem arcabouço probatório, sem qualquer juntada de ficha de ponto ou documentos que pudessem demonstrar a atividade nas duas funções.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de decisão em Plenário proferiu o Acórdão nº 165/2010 – PLENO, nos seguintes termos:

II – Dar nova redação a letra “d” do Parecer Prévio nº 21/2005-Pleno, nos seguintes termos:

d) É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal;

Portanto, de acordo com o Parecer Prévio nº. 21/2004, se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade.

Semelhante compreensão, à luz da jurisprudência mais recente das Cortes Judiciais Superiores, não pode mais prosperar. É que o critério objetivo de tempo não é tido mais como um fator determinante para se aferir a regularidade ou não da acumulação de cargos públicos. A limitação de horas, por si só, não é suficiente para descaracterizar uma acumulação de cargos como lícita, tendo em vista a inexistência na Constituição Federal de uma limitação objetiva de carga horária a ser cumprida.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é possível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na Constituição Federal e na Lei aplicável tão somente pelo cotejamento da carga horária semanal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. AFASTAMENTO. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. 1. É lícita a acumulação de cargos nas hipóteses previstas na Constituição Federal, quando comprovada a compatibilidade de horários. Exegese do disposto nos arts. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e 118, 2º, da Lei nº 8.112/1990. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

possui força normativa para regular a matéria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12)

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (RE 633298 AgR/MG. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 13/12/2011)

Nessa linha, vale destacar a manifestação do Ministro do STF Ricardo Lewandowski, nos autos do Agravo de Instrumento n. 833.057/RJ: “Por outro lado, no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. Precedentes do STF e STJ”.

Nessa toada, os julgamentos mais recentes do Tribunal de Contas da União, principalmente a partir do ano de 2013, autorizam o registro de aposentadorias ou admissões com carga horária semanal superior a 60 horas de cargos acumuláveis, desde que comprovado, no caso concreto, o requisito de compatibilidade de horários, tal como citado no Acórdão n. 1176/2014:

O entendimento desta Corte de Contas relativamente ao limite máximo de jornada de trabalho semanal dos servidores que exercem dois cargos, na forma da Constituição, de fato sofreu modificação. Atualmente, considera-se viável a acumulação acima de 60 (sessenta) horas semanais, desde que comprovada a compatibilidade de horários, em cada caso. Cito como precedentes as seguintes deliberações: Acórdão nº 1.008/2013-TCU-Plenário:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E JORNADA DE TRABALHO. EXAME DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

É possível o reconhecimento da licitude da acumulação com jornada de trabalho total superior a sessenta horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.

Acórdão nº 3.294/2006-TCU-2ª Câmara:

PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ILEGALIDADE.

A compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, pois a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima da jornada de trabalho.

Por conseguinte, a incompatibilidade de horários não deve ser aferida pela carga horária, e sim pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro.

Diante dessas considerações, por razões óbvias, torna-se inócua a discussão em torno da mudança de entendimento que ensejou a alteração da redação da alínea “d” do Parecer Prévio n. 21/2005-Pleno, ao admitir (Acórdão n. 165/2010-Pleno) o acúmulo de oitenta horas semanais (e não mais só de sessenta horas) no exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde.

Mesmo que determinado servidor tenha uma jornada semanal de mais de 60 horas, ainda assim a acumulação pode ser considerada lícita, caso demonstrada a compatibilidade entre os horários, que deve ser verificada no caso concreto levando em consideração as jornadas de cada vínculo, a distância entre os locais de trabalho e ausência de prejuízos para o exercício das atividades públicas. Ao que se adiciona, ainda, a circunstância de que um dos cargos ou funções reúna atribuições de chefia, direção e assessoramento, de modo a absorver as atribuições do outro cargo, ou implicando seu afastamento, a despeito da acumulação.

Pois bem. Feitas essas considerações, faz-se preciso conferir a situação particular a cada servidor responsabilizado nestes autos, de modo a se verificar a subsistência da responsabilização. De antemão, observa-se que a discussão sobre a imputação de débito será enfrentada no item subsequente.

De início, vale anotar que, conforme a manifestação do Corpo Técnico e do MPC, mostra-se imperativo afastar a responsabilidade do senhor Edvaldo Araújo da Silva, haja vista a ausência de provas nestes autos capaz de sustentar eventual condenação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Assim sendo, quanto aos servidores Darci Amaro da Silva e Gilson Soares Raislan, à luz do que já foi esmiuçado aqui, e em face dos documentos constantes dos autos, tem-se por certo que a acumulação dos cargos que exerciam, ao tempo dos fatos, ressepte-se de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

O servidor Gilson Raislan, durante o período abrangido pela fiscalização (fls. 74/75), acumulou o cargo de advogado público em Jarú (estatutário) com o de assessor jurídico em Governador Jorge Teixeira (comissionado), em clara afronta ao ordenamento jurídico. Por seu turno, a servidora Darci Amaro recebeu, entre os meses de janeiro e março de 2010, concomitantemente, remuneração pelo cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira (fl. 76) e pelo cargo de carreira de professora da rede estadual de ensino (fl. 79).

Neste sentido, devem as contas desses responsáveis ser julgadas irregulares, sendo suas condutas, ainda, passíveis de **multa individual**, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96 c/c o art. 103, inciso I, e o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, afigurando-se razoável cominar a citada sanção pecuniária – ante a gravidade das infrações. Entretanto, para o advogado público (senhor Gilson Raislan) a multa deverá ser aplicada no importe de R\$ 3.000,00, já que o seu nível de instrução e de experiência lhe permitia total compreensão da gravidade de sua conduta ilícita ao perceber remunerações dos dois cargos inacumuláveis, ao passo que para a professora (senhora Darci Amaro) a multa deverá ser aplicada no valor de R\$ 2.000,00, pois, levando em consideração os conhecimentos esperados para o desempenho do seu cargo efetivo (professor nível III), ele detinha menos condições, em relação ao advogado público, de conhecer o potencial ofensivo da sua conduta quando assumiu o outro cargo no município.

Já no que toca à situação das servidoras Lucidalva Barbosa Santos (auxiliar de enfermagem, conforme fls. 45/46), Edna Félix da Silva (agente de serviço de saúde, conforme fls. 70/71), Rosângela Santos (agente de limpeza e conservação, conforme fls. 49/50) e Nelma Sisnande (agente de limpeza e conservação, conforme fls. 47/48), cabe uma ponderação: na medida em que estas, ao tempo dos fatos, ocupavam cargos efetivos para os quais não se exigiam qualificação técnico-científica e escolaridade de nível médio e/ou profissionalizante, compreendendo atividades de cunho auxiliar, de pronto afasta a possibilidade de eventual acúmulo de cargos públicos, razão porque, à primeira vista, restaria caracterizada a acumulação irregular com o vínculo “prestador de serviços” que todas ostentavam (respectivamente, às fls. 46, 71, 50 e 48).

Ocorre que, em se tomando o teor de suas defesas, referido vínculo – acerca do qual as correspondentes fichas financeiras constantes dos autos não trazem maiores informações sobre sua natureza jurídica e regime jurídico aplicável –, a despeito de aparentar a natureza de cargo comissionado, com a consequente remuneração específica, denuncia aspectos que levam à compreensão de se tratar, com efeito, de função gratificada. Basta conferir que o valor da retribuição pelos ditos serviços prestados se resumia a R\$ 300,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

(trezentos reais), quando, sabidamente, o salário mínimo vigente, à época, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).³

Isso, por si só, não elide a situação de irregularidade, uma vez que a proibição de acúmulo se estende a funções públicas, nos termos do inciso XVII do art. 37, como já visto, e considerando, especialmente, que, no caso de funções de confiança, o inciso V do mesmo dispositivo constitucional determina que estas se destinem apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Ora, como objetam as servidoras, o caráter das aludidas funções era, de igual modo, de nível auxiliar, correlativo às ocupações de “auxiliar de serviço de saúde” (Lucidalva, a fl. 149, e Rosângela, a fl. 210), “agente de saúde” (Edna Félix, a fl. 182), e “auxiliar odontológico” (Nelma, a fl. 249) – ou seja, compunham atividades que deveriam constituir as atribuições de um cargo público efetivo, notadamente, o de “Agente de Serviço de Saúde”, nos termos do art. 11, inciso II, da supracitada Lei Municipal n. 506/10.

Em que pese a irregularidade devidamente apurada, faz-se preciso obtemperar, porém, que a postura das servidoras em comento pouco contribuiu para a sua configuração. Tendo em vista, sobretudo, as circunstâncias do caso concreto, são plausíveis as suas alegações no sentido de que acreditavam não estar se vinculando ao serviço público “por meio de nova contratação”, e sim exercendo atribuições adicionais, pelas quais perceberam valores a título de gratificação.

Ainda que se possa suscitar, neste ponto, a inescusabilidade do desconhecimento da lei, e em particular a prevalência da estrita legalidade na esfera do direito público, não parece razoável exigir dessas servidoras o pleno conhecimento da natureza jurídica das atribuições que lhes foram acometidas pela administração superior do Município, especialmente quando a própria administração municipal operou em erro no registro e na categorização dessas atividades.

Por oportuno, é de se ter em conta que tanto o Corpo Técnico quanto o MPC, embora não o explicitem, inclinam-se pelo reconhecimento da boa fé de praticamente todos os responsáveis – à exceção do prefeito – porquanto não propõem a aplicação de multa a eles, restringindo-se à imputação de débito (o que será discutido mais à frente). Em relação a este ponto, assim arguiu o Corpo Instrutivo, no derradeiro Relatório Técnico (a fl. 369):

Para encerrar, é importante registrar que se está ciente da probabilidade de não ter havido dolo na conduta dos responsabilizados por acúmulo indevido (isso nem sequer é analisado), pois, do que se nota, eram servidores de menor escalão que viram uma oportunidade de aumentar sua remuneração por meio do exercício de outro cargo oferecido pelos seus superiores. Tal conclusão dá motivo, aliás, para apenas pugnar pelo reembolso sem acréscimo de multa, pois visa reaver os cofres públicos que dispôs de suas receitas por um labor não comprovado, questão afeta a indisponibilidade do interesse público.

³ Cf. Medida Provisória n. 474/09, posteriormente convertida em Lei de n. 12.255/10.

Acórdão APL-TC 00140/17 referente ao processo 01761/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Veja-se, a propósito, que, ao apreciar a responsabilidade da servidora Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, que acumulava os cargos de agente administrativo e de preceptora (fls. 72/73), a Unidade Instrutiva, a par de sua defesa (fls. 235/247), excluindo a imputação do débito, ante a comprovação da efetiva prestação dos serviços em ambos os vínculos, termina por não arrolá-la nas suas conclusões (Relatório Técnico, a fls. 371/373). Por sua vez, o *Parquet* de Contas assim se pronuncia (fls. 384/385):

Aduziu o Corpo Técnico que houve violação legal, já que os cargos são inacumuláveis (não se encaixam nas hipóteses permissivas do art. 37, XVI da CF/88), Porém, não vislumbrou a ocorrência de má-fé, uma vez que a servidora cumpriu as jornadas de trabalho relativas aos dois cargos, até porque o reconhecimento da ilegalidade na acumulação de cargos não implica, necessariamente, e automaticamente, na necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos.

Prosseguiu o seu relato dizendo que em casos tais a própria Corte de Contas, ao tratar da questão relativa à devolução de valores, havendo prova da compatibilidade de horários e da efetiva prestação de serviços, como *in casu*, não se perseguirá a restituição dos valores recebidos pelo servidor. Inclusive, é nesse rumo o Parecer Prévio nº 18/2004, dentre outros posicionamentos mais recentes.

De qualquer modo, embora tenha sido caracterizada violação à norma legal, deixo de propugnar pela condenação em multa por entender ter agido a servidora de boa-fé e especialmente porque não mais ocupa os dois cargos considerados inacumuláveis.

No mesmo diapasão, deve-se analisar a situação da servidora Rita de Cássia Graziolla, que acumulava os cargos de professora em Jaru e de técnica em enfermagem em Governador Jorge Teixeira, além da condição de “prestadora de serviços” no PSF deste último Município (fls. 31/31 e 54/69), no qual, como alega, exercia as atribuições equivalentes de técnica em enfermagem, para tanto recebendo os mesmos R\$ 300,00 (trezentos reais). Ora, a se aplicar a ela o mesmo raciocínio, é de se ver que a original acumulação se enquadrava no permissivo constitucional – por conjugar um cargo de professor com um cargo de profissional de saúde, de natureza técnica, contemplando a hipótese da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 –, de maneira que não deve recair sobre ela a responsabilidade pela irregularidade identificada.

Assim sendo, as contas das servidoras: Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Edna Félix Santos da Silva, Rosângela Damacena dos Santos, Nelma Sisnande dos Santos e Rita de Cássia Medeiros Graziolla devem ser julgadas regulares com ressalva.

E se, em relação a todas essas servidoras, aqui mencionadas, mesmo reconhecendo a irregularidade do acúmulo de seus cargos e/ou funções, pondera-se pela exclusão de sua culpabilidade, ante as circunstâncias do caso concreto, com maior razão há de se afastar a responsabilidade da servidora Kátia Ribeiro dos Santos, que, no desempenho de profissão regulamentada de nível superior, como enfermeira, acumulava o vínculo como

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

“prestadora de serviços” no PSF com as atribuições de Coordenadora do mesmo programa de saúde (fls. 41/42).

Ora, do quanto já discorrido, percebe-se claramente que não apenas a Carta Política autoriza o acúmulo de dois cargos de profissional de saúde, com profissão regulamentada, como a natureza jurídica do cargo ou função de “Coordenador do PSF” (art. 21, § 2.º, inciso III da Lei Municipal n. 506/10, vigente à época) era tipicamente de chefia e/ou direção, sendo ocupada por servidora do próprio PSF.

Desta feita, as contas da servidora Kátia Ribeiro dos Santos hão de ser julgadas regulares, não se lhe impingindo qualquer responsabilidade.

A seu turno, a situação do servidor Geraci Mendes de Sousa se mostra diferente. É que, consoante o disposto no art. 28 da Lei do SUS (que ele próprio suscita, no bojo de sua defesa, a fls. 348/353), nos termos do *caput* e do § 2.º, o exercício de cargo ou função de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderá ser realizado em regime de tempo integral e, ainda, em um único estabelecimento.

Ora, se o servidor em questão, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde do Município (previsto no art. 21, inciso IX, da Lei Municipal n. 506/10), como poderia exercer, igualmente, as atribuições de médico do PSF, quando o exercício delas implicava, como ele próprio aponta (fl. 349), atuação em postos de saúde situados na zona rural?

Neste sentido, fica caracterizada a irregularidade, por ofensa às exigências legais de integral dedicação ao cargo comissionado, com natureza de chefia/direção, e de exercício de atribuições em um único estabelecimento, devendo as contas do servidor Geraci Mendes ser julgadas irregulares.

Entrementes, malgrado a subsistência da responsabilidade, não se pode desconsiderar a realidade fática dos serviços de saúde municipais, e a especial dificuldade de preenchimento dos postos de trabalho nesta área, de notório conhecimento da sociedade e desta Corte de Contas, acarretando situações em desconformidade com a legislação como medida adotada para se garantir a continuidade do serviço público essencial.

O reconhecimento dessas circunstâncias não afasta a responsabilidade pela acumulação irregular, mas deve ser considerado, para fins de dosimetria da punição. Assim é que ao responsável Geraci Mendes de Sousa deve ser cominada multa individual, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I, e o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, no valor mínimo, à época dos fatos, perfazendo o montante de **R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**.

Por derradeiro, ante a comprovada irregularidade das acumulações dos servidores Gilson Soares Raislan, Darci Amaro da Silva, Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Edna Félix Santos da Silva, Rosângela Damacena dos Santos,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Nelma Sisnande dos Santos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla e Geraci Mendes de Sousa, o Prefeito Municipal, senhor Francisco de Assis Neto, faz-se responsável, na medida em que era o ordenador de despesas, e tendo em vista seu dever de vigilância.

É de se observar que, em suas razões de defesa, o próprio gestor responsável reconheceu a irregularidade e a prévia ciência dela, justificando a conduta perpetrada pela necessidade (fl. 343): “Sabemos que várias foram as orientações recebidas do controle Interno e da Assessoria Jurídica quanto a não legalidade do ato, todavia, a necessidade imperava e falava mais alto”.

Neste ponto, de igual modo se deve obtemperar a culpa do gestor em vista da realidade que ele debulha, em seu arrazoado, e que é sabença comum. Isso não é suficiente para a elisão de sua responsabilidade, como já arguido supra, devendo influir, porém, na dosagem da pena pecuniária que se lhe deve cominar. Assim é que, relativamente ao preenchimento dos postos de trabalhos relacionados ao Programa de Saúde da Família por servidores ocupantes de cargos inacumuláveis – a saber: Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Edna Félix Santos da Silva, Rosângela Damacena dos Santos, Nelma Sisnande dos Santos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla e Geraci Mendes de Sousa –, a bem da proporcionalidade, afigura-se adequado reconhecer uma mesma conduta delitiva, de modo a resultar na imposição de uma só multa individual. Multa esta, porém, que há de se somar a outras três multas individuais, correspondentes à responsabilidade solidária pelas acumulações indevidas protagonizadas por Gilson Soares Raislan, Darci Amaro da Silva e Lindalva Ratix Novais Vasconcelos.

Todas essas cominações, entretanto, hão de se delimitar no mínimo legal, vigente ao tempo das irregularidades perpetradas, totalizando, assim, **quatro multas individuais** no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), totalizando **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2. Da ausência de comprovação do dano ao erário

O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas pugnaram pela existência de dano em quase todos os casos de acumulação, opinando, ao final, para que os envolvidos recompusessem o erário pelos serviços não prestados em determinados cargos e funções. Neste particular, vale lembrar, por oportuno, que o relatório instrutivo e o parecer ministerial utilizaram como parâmetro para quantificar os débitos as remunerações dos cargos e funções que registravam, na forma das respectivas fichas financeiras, os menores valores, já que os elementos de prova constantes nos autos não foram capazes de comprovar quais cargos e funções eventualmente ficaram desassistidos, pois sequer houve o cotejamento das folhas de frequência alusivas aos cargos acumulados, haja vista não existirem nos autos tais documentos.

Compulsando o caderno processual, vê-se que a pretensão ressarcitória fundou-se no simples fato de que os servidores, embora ocupantes de dois ou três cargos públicos, não trouxeram aos autos documentos que pudessem comprovar a compatibilidade de horários, isto é, a acusação foi outrora formulada com esteio apenas em relações nominais de servidores e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

suas fichas funcionais e financeiras, não tendo a Unidade Técnica se desincumbido do ônus de indicar a existência de indícios quanto à incompatibilidade de horários e/ou à falta da prestação das atividades laborais inerentes às funções apontadas sem contrapartidas.

Partindo do pressuposto equivocado de que competiria ao próprio servidor o ônus da prova da licitude da acumulação, houve, por certo, manifesta insuficiência da colheita de evidências. Na verdade, o ônus probatório de apresentar indícios da existência de elementos fáticos que caracterizassem a ilicitude da acumulação de cargos públicos é encargo dos agentes responsáveis pela instrução processual. Ora, a possibilidade de conciliação dos horários de expediente dos vínculos funcionais acumulados poderia ser aferida pelo cotejamento, ainda que por amostragem, das folhas de frequência. Na situação analisada, não se poderia exigir dos próprios servidores o ônus de apresentar as folhas de frequência, pois estes documentos normalmente permanecem na posse da própria Administração.

Sobre o assunto, convém reproduzir excerto do voto condutor da Decisão n. 90/2013 – Pleno:

Por força do princípio da presunção de legitimidade, não sendo o caso de chapada ilegalidade, de situação fática incomum, estranha ou extraordinária, a legalidade administrativa deve ser presumida. Consequência desse simples raciocínio é que compete aos órgãos de controle externo, na fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial, contábil e operacional, o ônus de desconstituir a presunção de validade dos atos de gestão, ao constatar evidências de ilicitudes em sentido amplo (impropriedades, irregularidades ou ilegalidades). De acordo com as Normas de Auditoria Governamental (Resolução nº. 78/2011), recentemente aprovadas, as “constatações, conclusões e recomendações da auditoria governamental devem basear-se sempre em evidências”, as quais devem ser “relevantes, confiáveis e suficientes” (4409 e 4409.6). Não é admissível a inversão do ônus probatório sem previsão legal.

A inversão do ônus da prova é admitida, por exceção constitucional, como consequência da omissão do dever de prestar contas, por força do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. Nesse caso, o objeto da inversão restringe-se à obrigatoriedade de o gestor demonstrar a destinação de dinheiros, bens e valores do patrimônio público que foram postos sob sua responsabilidade, a fim de caracterizar a inexistência de desvios ou desfalques.

No mais, a evidenciação de atos de gestão pública ilegais, ilegítimos ou antieconômicos praticados na administração do patrimônio público é encargo típico dos órgãos de controle externo. Não é por outro motivo que a Constituição Federal dotou os Tribunais de Contas de amplos poderes de fiscalização e investigação (inspeção e auditoria), assim como inseriu, em sua intimidade estrutural, um órgão de feição acusatória: o Ministério Público Especial (artigos 71, IV, e 130 da CRFB).

Este discurso não deve ser confundido com o enfraquecimento da atuação do Tribunal de Contas. Mas chama a atenção para a necessidade de esta Corte aperfeiçoar a sua fiscalização, a fim de firmar suas decisões baseadas sempre em evidências – o que, diga-se de passagem, já tem ocorrido modernamente. Todavia, no caso analisado, observa-se que, durante a instrução processual,

Acórdão APL-TC 00140/17 referente ao processo 01761/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

não foram especificadas as evidências solicitadas à Administração. Os ofícios de requisição limitaram-se a requerer indiscriminadamente a remessa de “informações” e das “fichas funcionais e financeiras” dos servidores investigados (fls. 5, 177, 183, 199, 203 e 233).

Vale ressaltar que a situação analisada difere daquela em que há a sonegação de documento ou de outra evidência solicitada por órgão de controle externo. Nesse caso, a própria omissão da administração, sinal de acobertamento odioso, torna-se uma evidência do ato ilícito investigado, desde que a fiscalização tenha esgotado os meios disponíveis para obter a informação. Ademais, dispõe o próprio Código de Processo Civil que poderá o magistrado reputar como verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio do documento requisitado, quando o destinatário da ordem omitir-se em declarar que não possui o documento ou quando a recusa for considerada ilegítima. É de radical importância que a Unidade Instrutiva individualize o documento, indique a finalidade da prova e os fatos a ela relacionados, bem como as circunstâncias que apontam que o documento se encontra na posse do destinatário da ordem (artigos 355 a 359 do Código de Processo Civil). Tais exigências, todavia, não foram satisfeitas, no caso analisado.

Diante do narrado, e em face tanto do dever legal de fiscalizar atribuído ao órgão de controle externo, quanto da distribuição estática do ônus da prova, consoante o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não parece razoável exigir do agente fiscalizado a produção de prova de fato contrário, sobretudo em se considerando sua hipossuficiência ante a máquina estatal, acarretando riscos ao pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

Por estes motivos, é forçoso concluir que o processo de Tomada de Contas Especial demonstrou-se insatisfatório, no mínimo, em um dos seus objetivos precípuos, qual seja: a comprovação do dano, nos termos do art. 8.º da LC n. 154/96.

Neste sentido, mormente para viabilizar a pretensão ressarcitória, seriam imprescindíveis evidências concretas acerca da incompatibilidade de horários e/ou ausências injustificadas dos servidores ao expediente, o que constituiria atividade ilícita por parte dos envolvidos, já que em tais condições restaria evidente o recebimento de remuneração sem a devida contrapartida. Todavia, isso não ficou comprovado na instrução processual, restando, dessa forma, fragilizada a imputação de dano.

Ademais, por se tratar de verba de caráter alimentar, eventual exigência da repetição da remuneração paga somente encontraria amparo mediante fortes elementos probatórios, demonstrando a sobreposição de jornada ou a falta de prestação dos serviços.

Destarte, ainda que, em tese, os cargos e as funções que foram alvo da fiscalização não sejam acumuláveis, na forma do permissivo constitucional, é imperativo discordar do Corpo Técnico e do MPC quanto à imputação de débito aos envolvidos, já que na presente TCE os valores dos supostos danos foram indicados de forma presumida em todos os casos analisados, não se desincumbindo a Unidade Instrutiva do ônus de indicar a existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sobreposição de jornada, por incompatibilidade de horários, e/ou falta de prestação de serviços.

Por conseguinte, devem ser afastadas todas as imputações de débitos consignadas na peça técnica e no parecer ministerial.

Em face do exposto, mormente em razão da manifesta insuficiência na colheita de provas acerca da eventual não prestação laboral dos servidores envolvidos nas acumulações em exame, divirjo das manifestações técnica e ministerial no que tange à imputação de débito, e submeto ao colendo Plenário o seguinte Voto:

I – Julgar irregulares as contas especiais de **Francisco de Assis Neto** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira; **Gilson Soares Raislan** – Assessor Jurídico; **Darci Amaro da Silva** – Secretária Municipal de Educação e Cultura e **Geraci Mendes de Sousa** – Diretor Clínico da Unidade Mista de Saúde, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96, por haver o Prefeito permitido, e os servidores acumulado cargos públicos fora dos padrões constitucionais, em afronta direta ao disposto nos incisos V e/ou XVI do art. 37 da Constituição Federal.

II – Julgar regulares as contas especiais de **Kátia Ribeiro dos Santos**, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154/96, por ausência de irregularidade na acumulação dos cargos/funções públicas.

III – Julgar regulares as contas especiais do Senhor **Edvaldo Araújo da Silva** – Coordenador Geral de Contabilidade, com fundamento no art. 16, I, da LC nº 154/96, por insuficiência de provas.

IV – Julgar regulares com ressalva as contas especiais das Senhoras: **Lucidalva da Silva Barbosa Santos** – Auxiliar de Enfermagem; **Edna Felix Santos da Silva** – Agente de Serviço de Saúde; **Rosângela Damacena dos Santos** – Agente de Limpeza e Conservação; **Nelma Sisnande dos Santos** – Agente de Limpeza e Conservação; **Rita de Cássia Medeiros Graziolla** – Técnica em Enfermagem e **Lindalva Ratix Novais Vasconcelos** – preceptora e agente administrativa, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96, tendo em vista sua reduzida participação no cometimento da acumulação irregular de cargos e/ou funções, e pela exclusão de sua culpabilidade, dado o induzimento ao erro promovido pela própria administração pública;

V – Condenar o Senhor **Francisco de Assis Neto** – Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, **ao pagamento de 04 (quatro) multas individuais**, todas com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os arts. 25, inciso II e 103, inciso I, do Regimento Interno, por ter concorrido para a consumação das acumulações fora do permissivo constitucional (art. 37, inciso XVI) dos servidores Gilson Soares Raislan; Darci Amaro da Silva; Geraci Mendes de Sousa e demais servidores do PSF, **no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, pela a acumulação irregular de cada servidor mencionado, somado às acumulações ilícitas relativas ao grupo de servidores do PSF, considerando neste último caso como sendo apenas uma irregularidade, conforme discriminado no fundamento deste voto, **totalizando** o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Condenar o Senhor **Gilson Soares Raislan** – Assessor Jurídico, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo comissionado de Assessor Jurídico no município de Governador Jorge Teixeira com o cargo efetivo de Advogado no município de Jaru.

VII – Condenar a Senhora **Darci Amaro da Silva** – Secretária Municipal de Educação e Cultura, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação e Cultura no Município de Governador Jorge Teixeira com o cargo efetivo de Professora Nível III no Estado de Rondônia.

VIII – Condenar o Senhor **Geraci Mendes de Souza** – Diretor Clínico Hospitalar, **ao pagamento de multa individual**, com fulcro no artigo 55, I, da LC n. 154/96, c/c os artigos 25, II e 103, I, do Regimento Interno, **no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, por ter acumulado, em afronta direta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 28 da Lei n. 8.080/90, o cargo comissionado de Diretor Clínico Hospitalar no Município de Governador Jorge Teixeira com o cargo de Médico do PSF no mesmo ente federativo.

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno.

X – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

XI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados da ciência deste Acórdão, cumpra e faça cumprir as seguintes providências, caso ainda se mostrem necessárias, sob pena de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96:

a) formalize, caso ainda persistam as irregularidades, processos administrativos visando oportunizar ao servidor Gilson Soares Raislan e à servidora Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, respectivamente, a opção por um dos cargos por eles indevidamente acumulados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) promova a reestruturação dos cargos municipais relacionados à Estratégia de Saúde da Família (antigo Programa de Saúde da Família), em conformidade à legislação aplicável ora em vigor, e formalize, em caso de irregularidades ainda existentes, processos administrativos visando oportunizar aos servidores em acúmulo indevido de cargos e/ou funções a devida opção.

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade, proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item anterior;

XIII – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, ao atual Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, e aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Em 20 de Abril de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR